

L E I N° 4.029, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CONCEDE ISENÇÃO PARA ENTIDADES
BENEFICENTES E REGULAMENTA A CONCESSÃO DO
TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO E
PARA OS TEMPLOS RELIGIOSOS.**

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido através de lei específica de propositura do Poder Executivo Municipal ou da Casa Legislativa.

Parágrafo único. O título de utilidade pública não é o único requisito para a concessão da isenção, sendo que a entidade beneficiária deve protocolar requerimento administrativo, endereçado a Secretaria de Finanças, em que deve fazer prova dos requisitos do art. 2º desta Lei, dentre outros a serem definidos por decreto regulamentador.

Art. 2º Para fazer jus à isenção, a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

I - estar constituída há mais de 02 (dois) anos, devidamente legalizada na conformidade da Lei do Registro Público;

II - comprovar ter a Diretoria eleita na forma estatutária, com o mandato em vigor e estar ainda no pleno exercício de suas atividades;

III - promover ao menos uma das seguintes atividades de forma gratuita:

a) promoção da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) amparo a crianças e adolescentes carentes;

c) promoção de ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;

d) promoção da assistência educacional ou de saúde.

Art. 3º Com a concessão do Título e mediante a decisão administrativa de deferimento de seu requerimento administrativo pela Secretaria de Finanças, a entidade fará jus à isenção de todos os impostos e taxas municipais, tributáveis sobre o seu patrimônio e serviços por ela prestados, respeitando-se no caso de eventual prestação de serviços, o art. 8º-A e seus parágrafos da lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016.

LEI Nº 4.029, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Parágrafo único. A entidade beneficiária da isenção fiscal terá o benefício retirado assim que as condições que o autorizaram não sejam mais verificadas.

Art. 4º A concessão de auxílios ou subvenções pela municipalidade só se dará a entidade regularmente constituída, em pleno exercício de suas atividades e à qual for concedido este Título de utilidade pública.

Art. 5º As isenções concedidas até a publicação desta Lei terão que ser revalidadas por decisão administrativa.

Parágrafo único. As entidades devem protocolar requerimento administrativo, endereçado à Secretaria de Finanças, em que devem fazer prova dos requisitos do art. 2º desta Lei, dentre outros a serem definidos por decreto regulamentador.

Art. 6º Os templos religiosos terão isenção das taxas municipais independentemente da qualificação como de utilidade pública e sem a necessidade de requerimento prévio.

Parágrafo único. A interpretação do termo “templos religiosos” estende-se a todos os imóveis de propriedade destes.

Art. 7º O Prefeito Municipal poderá regulamentar por Decreto o que dispõe esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal 1.805 de 5 de junho de 2007.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito